Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 113/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2661/2014
PROTOCOLO	**:** 1488092
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
ADVOGADA	**:** ISADORA G.COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA ACERCA DA CONTA "AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" – VALORES CONSTANTES ESCLARECIDOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise **ANA - DFCGG - 1022/2019** (fl. 162), concluiu que a prestação de Contas de Gestão não reúne condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR - GACS PSS – 3493/2020** (fl. 188), opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 195-197; 199; 203; 207; 211; 218) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 227-247), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da análise **ANA - FTCA - 7491/2023** (fls. 251-252), alterou seu entendimento e constatou ainda algumas irregularidades, porém, propôs que estas Contas de Gestão sejam julgadas regulares, com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11346/2023** (fls. 259-260).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 152), o gestor aduziu que (fl. 228) a ausência do parecer do controle interno, bem como do pronunciamento expresso e indelegável já foram tratados no Relatório de Auditoria nº 43/2014 (TC/5698/2015).

Quanto ao Anexo 14 sem o quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro, o jurisdicionado afirma que está apresentando o referido documento para regularizar a pendência (fl. 231).

Em reanálise, a DFCGG verificou a impossibilidade de manutenção relativa ao não encaminhamento do parecer do controle interno e do pronunciamento do gestor diante do fato de não haver controle interno à época. Em relação ao Anexo 14, ratificou a não confecção do demonstrativo do superávit/déficit financeiro, e concluiu pela irregularidade (fl. 251).

Cumpre destacar que o Controle Interno da Câmara foi instituído tendo sido realizado Concurso Público no ano de 2016, oportunidade em que foi empossada controladora interna conforme informações e documentos às fls. 222-225.

Dessa forma, nota-se que assiste razão a conclusão da DFCGG, contudo, haja vista o momento temporal do exercício em tela (2013), cabe ressalva quanto a ausência do parecer do controle interno e consequentemente a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno. No mesmo sentido, cabe ressalva a ausência do quadro do superávit/déficit financeiro do Anexo 14, tendo em vista que a Portaria STN 634/2013 instituiu que o PCASP e as DCASP deveriam ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

2.2 - Relativo à remessa e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre – 3 dias de atraso e 2º semestre – 02 dias de atraso), conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 153 e 158), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, porém não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que nas próximas prestações de contas sejam encaminhados e publicados no prazo, tendo em vista os poucos dias de atraso, neste caso não haverá a aplicação de multa.

2.3 - A Divisão apontou a ausência de Nota Explicativa acerca da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" que se refere o valor de R$ 173.115,15 (fls. 160), o gestor afirmou que se trata de correção do saldo da conta dos bens móveis, que as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis e que a Prestação de Contas em tela não possui nenhum lançamento ou registro contábil merecedor de destaque (fls. 235-236).

Não assiste razão ao gestor uma vez que as notas explicativas são parte integrantes dos Demonstrativos Contábeis, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008. Porém, considerando que foi esclarecido o valor constante em Ajustes de Exercícios Anteriores, cabe ressalva ao presente item.

2.4 - No que tange a ausência de Transparência Ativa observada pela Auditoria (fls. 173-176), foi constatado a disponibilização apenas da execução da despesa, restando ausentes as receitas pormenorizadas, os relatórios de Gestão Fiscal, os procedimentos licitatórios e a publicação dos Balanços.

Nota-se que assiste razão a Auditoria sobre a irregularidade e verifico que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, pois afronta a legislação inerente. No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolho o entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incorrer em infração prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - A Auditoria apontou que houve a autorização para pagamento por convocação à Sessão Extraordinária dos Vereadores no exercício em tela, (fls. 184-185), no entanto, a Divisão de Fiscalização constatou que tramita nesta Corte de Contas o Relatório de Auditoria de Conformidade nº 43/2014 (TC/5698/2015, fl. 16), realizado *in loco* sobre este tema e que auditou o período de janeiro a dezembro de 2013, e não foi constatado o pagamento aos vereadores por comparecimento à sessão extraordinária.

No ensejo, a Auditoria sugeriu a recomendação para que os vereadores de Camapuã sejam orientados a não incluir em suas leis permissivos que autorizem a pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão extraordinária, sob pena de irregularidades nas contas e devolução dos valores recebidos sob esse título (fl. 185).

Ademais, observa-se ainda, que na legislatura seguinte o ato normativo de fixação dos subsídios já se mostrou adequado ao regramento constitucional, não prevendo pagamento por convocação à sessão extraordinária. Em razão do exposto, não se considera o presente assunto como irregularidade nas contas em pauta.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Humberto Bogarim Gonçalves,** CPF: XXX.672.681-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP